



## Município de Bariri

### Estado - São Paulo

LEI Nº 4909, DE 08 DE JULHO DE 2019.

Projeto de Lei nº 09/2019

Autoria: Poder Legislativo

Vereador Armando Perazzelli (PV)

Dispõe sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo ou entulho nos logradouros públicos.

**FRANCISCO LEONI NETO**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da *Lei Orgânica Municipal*;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido a qualquer cidadão jogar lixo ou entulho nos logradouros e espaços públicos, mananciais e afluentes, nos limites do Município de Bariri, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei.

I – lixo é tudo o que não tem serventia e se joga fora, coisa ou coisas inúteis, velhas, sem valor, recicláveis ou não, independente de suas dimensões.

II – entende-se também por lixo os resíduos que resultam de atividades domésticas, industriais ou comerciais.

III – ainda, entende-se por lixo os dejetos de animais, que passam a ser de responsabilidade de seus proprietários ou de seus acompanhantes.

IV – outrossim, caracteriza-se por lixo animais mortos, descartados em locais impróprios, conforme disposto no art. 1º desta Lei.

V – entulho é o conjunto de fragmentos ou restos provenientes de construção civil, reforma e/ou demolição de estruturas.

**Art. 2º** As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas por meio de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação civil do autor e, se possível sua assinatura, no auto de infração;

III - a descrição dos fatos constitutivos da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente público atuante, número credencial ou matrícula, assinatura e cargo ou função.

**Art. 3º** A Administração Pública Municipal poderá se valer de imagens obtidas por câmeras públicas ou privadas, desde que seja possível identificar o cidadão que infringir esta Lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 4º** A multa referente à infração desta lei será equivalente a 5 (cinco) UFESPs para cada infração cometida, dobrando seu valor a cada reincidência.

**Art. 5º** Também caberá a multa prevista no artigo 4º àquele que descartar lixo do interior de veículo, esteja ele estacionado ou em movimento.

**Art. 6º** Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia de infração desta Lei, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, com o mínimo de informações aptas a identificar o infrator.

**Art. 7º** Os casos omissos nesta lei obedecerão ao disposto em normas estaduais ou federais.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Bariri, 08 de julho de 2019.*

**FRANCISCO LEONI NETO**

*Prefeito Municipal*

*Registrada e Publicada por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura, na mesma data.*

**GISLAINE ALINE MARANHO RODRIGUES CAPOBLANCO**

*Diretora de Serviços de Administração*